



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRENO VINICIOS FERNANDES RIBEIRO SILVA**

**APLICAÇÃO DA LEI N° 11.340/2006 A TRANSEXUAIS SEGUNDO  
ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS**

**LAVRAS – MG  
2022**

**BRENO VINICIOS FERNANDES RIBEIRO SILVA**

**APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 A TRANSEXUAIS SEGUNDO  
ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de  
Lavras como parte das exigências do curso de  
graduação em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.e Adriane Patrícia Dos Santos  
Faria.

**LAVRAS – MG  
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Silva, Breno Vinícios Fernandes Ribeiro.  
S586a Aplicação Da Lei N° 11.340/2006 a transexuais segundo  
entendimentos Jurisprudenciais/ Breno Vinícios Fernandes  
Ribeiro Silva. – Lavras: Unilavras, 2022.  
48 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2022.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Adriane Patrícia Dos Santos Faria.

1. Isonomia. 2. Lei Maria da penha. 3. Transexuais. 4.  
Violência doméstica. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos  
(Orient.). II. Título.

**BRENO VINICIOS FERNANDES RIBEIRO SILVA**

**APLICAÇÃO DA LEI N° 11.340/2006 A TRANSEXUAIS SEGUNDO  
ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 08/11/2022

**ORIENTADOR(A)**

Prof.(<sup>a</sup>) M.e Adriane Patrícia Dos Santos Faria / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

*Consagro este trabalho primeiramente a Deus que me conduziu para a realizaço deste, e em especial aos meus pais Ezio e Elci.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me conduzido até o final do curso, ter me dado força em alguns momentos que pensei em desistir, ter me dado à sabedoria para caminhar este percurso, capacitando-me para que hoje esteja completando mais essa etapa.

Aos meus pais Ezio e Elci, que sempre fizeram o possível e o impossível; em especial minha mãe que sempre me encorajou, ajudou-me amou e acreditou na minha capacidade de romper barreiras e superar meus medos, principalmente com seu exemplo de Fé inabalável.

Agradeço aos meus colegas de faculdade desde o começo e as pessoas que conheci no decorrer do curso, agradeço aos meus amigos de longa data que me acompanham nesta trajetória, amigos que a vida me proporcionou em varias fases da minha vida.

Agradeço em especial há uma pessoa que conheci há pouco tempo e vem me incentivando, a concluir este trabalho.

Agradeço a todos os professores em especial minha orientadora que tive o privilégio de conhecer mais ao final do curso, por proporcionar o conhecimento profissional e por te me dado uma direção para a realização deste trabalho e por tanto que se dedica em transmitir seus conhecimentos aos alunos.

A palavra docente, nunca fará justiça aos professores dedicados, aos quais sem nominar terão os meus infindáveis agradecimentos.

Obrigado a todos!

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.”  
Eclesiastes 3:1.

Deus sabe o momento exato para que as coisas aconteçam em nossa vida.

Muito obrigado por tudo até pelos momentos e pessoas difíceis pelos quais passei, hoje entendo e compreendo os acontecimentos.

*“Por um mundo onde a raça e o gênero dominante sejam a  
igualdade e o respeito”.*

*Aleo Gerez*

## RESUMO

**Introdução:** Apresenta um estudo sobre a aplicação da Lei 11.340/2006 a transexuais segundo entendimentos jurisprudenciais. **Objetivo:** desta monografia é verificar a possibilidade da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 em questões de violência doméstica e familiar envolvendo transexuais. Considerando o objetivo da citada lei o transexual em sendo vítima de violência doméstica e familiar, busca receber amparo, proteção e medidas protetivas. Esta monografia tem como objetivo analisar a possibilidade segundo entendimentos jurisprudenciais de pessoas transexuais de receber amparo da Lei Maria da Penha para a sua proteção. **Metodologia:** Foi utilizado neste trabalho o dedutivo aproveitando para o desenvolvimento do trabalho, livros físicos e digitais, artigos científicos, monografias e jurisprudências que trazem uma abordagem sobre o tema. O método descritivo será aplicado nessa pesquisa sob a abordagem bibliográfica quando se fará a leitura de obras doutrinárias, artigos, jurisprudências e legislações como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). **Resultados:** essas jurisprudências permitiram analisar a aplicação da referida lei aos transexuais, pois nos superiores tribunais não a um entendimento majoritário sobre o tema, tendo sua importância para esta parte minoria da sociedade. **Conclusão:** Neste sentido, entende-se ser viável a aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, ela esta pautada nos princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana e isonomia, devendo ser resguardado em relação aos casos de violência envolvendo transexuais.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana; Isonomia; Lei Maria da penha; Transexuais; Violência doméstica



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	–	Artigo
CC	–	Código Civil
CF	–	Constituição Federal
CPP	–	Código de Processo
Penal INC	–	Inciso
Nº.	–	Número
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de
Justiça TJ SP	–	Tribunal de Justiça
Paulista		
TJ RS	–	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
§	–	Parágrafo

## **LISTA DE TABELA**

Tabela 1 – Principais mudanças de acordo em cada ano.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA</b>	<b>14</b>
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
<b>2.1.1 Isonomia</b>	<b>17</b>
2.2 LEI Nº 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA	19
<b>2.2.1 Configuração da Violência Doméstica</b>	<b>21</b>
<i>2.2.1.1 Vítima mulher</i>	22
<i>2.2.1.2 No âmbito da unidade doméstica</i>	23
<i>2.2.1.2.1 No âmbito familiar</i>	24
<i>2.2.1.2.2 No âmbito de relação íntima de afeto</i>	25
<i>2.2.1.2.3 Sujeitos de Violência Doméstica</i>	26
2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	29
<b>2.3.1 Entendimentos Jurisprudenciais acerca da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha</b>	
<b>Lei nº 11340/06 a transexuais, decisão favorável</b>	<b>29</b>
<i>2.3.1.1 Entendimento Jurisprudencial acerca da não aplicabilidade da Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/06 a transexuais</i>	38
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b>	<b>41</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO 1</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho sobre o tema aplicação da Lei nº 11.340/2006 a transexuais segundo entendimentos jurisprudenciais analisará a possibilidade desta lei de se estender aos transexuais. A lei Maria da Penha foi criada para coibir atos violentos praticados no âmbito familiar e doméstico, abrangendo tanto a violência física, sexual, psicológica, como a patrimonial e moral, tendo como vítima a mulher.

Sua principal finalidade é proteger as mulheres que dividam com outra pessoa um mesmo lar ou não, assim a vítima não necessariamente precisa coabitar no mesmo espaço, ou que possuam um vínculo familiar, ou até mesmo um envolvimento afetivo, independente de sua orientação sexual.

Este trabalho tem por objetivo específico analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transexuais segundo jurisprudências recentes.

Para que haja um resultado satisfatório é necessário respeitar as etapas deste trabalho, neste sentido fizemos uma divisão conceitual em três principais capítulos.

O primeiro capítulo do desenvolvimento vamos falar sobre os princípios constitucionais que constituem o pilar de proteção e tutela das mulheres vítima de violência doméstica e familiar, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana e isonomia.

Neste segundo momento do trabalho vamos dissertar sobre a Lei nº 11.340/2006 e sua origem, vamos falar sobre a vítima mulher quem são os sujeitos da violência doméstica e quando se configura a violência doméstica e quais seus requisitos necessários para que se configure crime de violência doméstica.

Por fim, no terceiro e último capítulo será realizado um estudo sobre as decisões jurisprudenciais, análise jurídica dos relatores da aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transexuais, sobre as duas jurisprudências uma decisão favorável e uma desfavorável.

A metodologia utilizada no desenvolvimento deste trabalho decorre de informações por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando livros físicos e digitais, artigos científicos, obras doutrinárias além de referências à legislação brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), bem como as decisões jurisprudenciais para demonstrar o entendimento sobre os transexuais em casos envolvendo violência doméstica e familiar.

Os argumentos que estabelecem a base deste trabalho têm sua importância justificada, pois na medida em que a sociedade muda o direito tem que acompanhar as mudanças sociais no intuito de gerar uma proteção jurídica e satisfatória há todos sem distinguir o sexo, gênero ou sua orientação sexual, o tema é atual e relevante para mais uma fonte bibliográfica.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O pilar da nossa constituição é sem sombra de dúvidas o exposto no artigo 5º ao qual se refere que sejamos todos iguais perante a lei:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

No nosso ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto constitucionalmente como um dos fundamentos da República (BRASIL, 1988).

A”rt. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;”

Em acrescentamento ao texto constitucional, é importante trazer as palavras de o autor a seguir:

“(.. ) por dignidade Da Pessoa Humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2001).

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2000):

“A dignidade Da Pessoa Humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.”

Neste ponto do texto constitucional trazendo para a lei maria da penha para os transexuais é importante pois visa a garantida de direitos sem fazer qualquer distinção de gênero ou de seu sexo biológico.

Quando se fala de violência doméstica contra a mulher ou gênero feminino, viola a dignidade da pessoa humana conforme o artigo 3º, inciso III, da CF, onde se refere em reduzir as desigualdades: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Para Nunes (2002) “o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana”.

Ao negar às mulheres transexuais as medidas de defesa que a lei 11.340/2006 garante, o Estado acaba por deixá-las em condições ainda mais vulneráveis, pois é uma minoria e sofre tantos preconceitos em nossa sociedade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos 22 direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos” (TAVARES, 2021).

“Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento importante no marco na história mundial que estabeleceu, pela primeira vez, normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, a serem seguidas por todos os povos e todas as nações.

Entende-se que em se tratando de dignidade da pessoa humana é que vêm todos os outros direitos fundamentais, pois podemos tratar este princípio como moral e jurídico, a dignidade humana incide na qualidade essencial e própria de cada ser humano o que diferencia cada um de nós.

Este princípio é importante, pois protege contra todo tratamento desigual ou discriminatório, está a condição humana nasce com todo indivíduo inerente a sua condição humana, ou seja, diferente qualquer seja à sua nacionalidade, opção política, orientação sexual, opção sexual, opção religiosa, credo etc.

O transexual não pode sofrer nenhum tipo de discriminação, pois o direito a dignidade já existe só pelo fato de ser humano.

É bem afirmado por Camargo (1994), que:

“Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.”

O princípio da dignidade da pessoa humana tem muito em comum com o fato de vivermos em sociedade, vivemos em intensas interações onde todos temos que respeitar as

diferenças de cada um, vivemos em uma sociedade e por vivermos em sociedade tal princípio é importante e Nunes (2002) sintetiza:

“Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha ou, como veremos, tem o direito de ganhar um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado; suas ações e seu comportamento, isto é, sua liberdade, sua imagem, sua intimidade, sua consciência religiosa, científica, espiritual etc., tudo compõe sua dignidade.”

A dignidade humana encontra limite na dignidade do outro não importa a sua diferença ou opção sexual, a qualidade social que se atribui a dignidade exige que não haja discriminação nem a um nem a outro, pois vivemos em uma sociedade caso haja discriminação preconceitos, perdem o sentido de o bem-estar social viver respeitando uns aos outros.

Em seu artigo Art. 3º inciso IV da CF fica claro:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável ao caso de proteção à integridade física, moral, psicológico dos transexuais pois é um princípio capaz de fundamentar a inibição ou até mesmo a erradicação de atos de violência discriminação aos transexuais, quando a lei maria da penha é aplicada sem distinguir sexo biológico de gênero pode ser mais efetiva e eficaz ao combate de violência doméstica e quando aplicada em partes ou deixando de lado as minorias pode aumentar em mais homicídios.

Portanto, a raiz da palavra “dignidade” vem de dignus, que ressalta aquilo que possui honra ou importância, todos nós somos importantes independentemente de sua opção sexual e temos que respeitar as nossas diferenças.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral própria de cada pessoa, ou seja, toda pessoa é dotada desse preceito, e está aprofundado no rol de princípios fundamentais da CF, trazendo garantia do exercício dos direitos nele inerentes, como os direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, da igualdade e da justiça.



### 2.1.1 Isonomia

O princípio da isonomia também conhecido como princípio da igualdade, é fundamental, isonomia significa igualdade de todos perante a lei, que está prevista no art. 5º, "caput", da CF:

“Art.5º, Caput, CF– “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;”

O princípio da igualdade ou isonomia tem como finalidade a adaptação dos meios para que eles atendam as diferenças e desigualdades entre as pessoas, com a intenção de possibilitar a aplicação das leis para todos da forma mais igualitária, justa possível.

Entretanto este conceito de garantir a igualdade entre as pessoas sob o olhar da lei levando em consideração suas particularidades e características que possibilite a flexibilizar os termos, este princípio pode ser dividido em isonomia formal e material.

A isonomia formal é a igualdade em seu sentido meramente formal, também nomeada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica no qual entendemos que a lei se aplica a todos, as normas e legislações se aplicam a todas as pessoas possíveis, independentemente de suas diferenças sejam raça, cor, sexo, orientação sexual, religião ou etnia.

Um exemplo de isonomia formal esta Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que expõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Ela apresenta uma isonomia formal, pois a grande finalidade é mostrar que o texto não tem distinção entre as pessoas para a aplicação dos direitos e deveres apresentados na legislação.

O problema da isonomia formal é que na medida em que ela desconsidera as particularidades dos indivíduos e grupos sociais, menos favorecidos não garantindo a estes as mesmas oportunidades em relação aos demais, uma vez que a isonomia formal não mostra mecanismos que serão utilizados para garantir que pessoas diferentes tenham um tratamento igual dentro da lei, uma vez que as condições sociais, gêneros, sexo biológico e poderes econômicos dos indivíduos não o colocam em um mesmo nível de igualdade dentro da sociedade perante aos demais ou a maioria.

Já a isonomia material ou podemos chamar isonomia real, tem como principal objetivo ou finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais com isto minimizando as diferenças entre as pessoas possibilitando uma aplicação mais justa das leis há de todos.

De acordo com o professor Marcelo Novelino, “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”.

A isonomia material visa corrigir ou tratar de uma forma mais igual possível às desigualdades existentes na sociedade sob as mais diversas perspectivas quais sejam a minoria de um grupo ou a sua vulnerabilidade perante todos.

Portanto, não se pode idealizar que sejam todos tratados pelo Ordenamento Jurídico como se idênticos fossem.

De acordo com o professor Alexandre de Moraes, a igualdade assegurada pela Constituição de 1988 atua em duas faces: em relação ao poder legislativo ou executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que obsta a criação de normas que violem a isonomia entre indivíduos que se encontram na mesma situação; E, também, em relação ao intérprete da lei, ao impor que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer diferenciações.

Dessa forma, fica claro que a finalidade da CF foi buscar aproximar os entendimentos de igualdade formal e material.

Há outros dispositivos constitucionais que buscam a eliminação de desigualdades de fato, como o art. 3º, que dispõe que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso VI).

A Lei Maria da Penha lei nº 11.340/06 é um exemplo de isonomia material, uma vez que a grande maioria dos casos de violência doméstica ocorre com a mulher sendo vítima, com isso o legislador criou mecanismos para defender essa parte da sociedade que está é mais vulnerável a este crime.

Perante os fundamentos expostos podemos diferenciar e ter um melhor entendimento sobre isonomia formal e material, é possível estabelecer que a isonomia formal é a igualdade presente no texto da lei, enquanto a isonomia material são as construções que a lei cria para diminuir ao máximo as desigualdades entre as pessoas de uma sociedade.

Através da isonomia formal é que a lei é aplicada para todos os independentes das suas particularidades de uma minoria.

E a isonomia material tem como objetivo apresentar mecanismos práticos que tem como finalidade tornar mínimas as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, possibilitando uma aplicação mais justa das leis para todos.

## 2.2 LEI N° 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA

Trata-se de diploma legal de uma extraordinária importância, que constitui um verdadeiro marco no histórico de proteção dos direitos humanos do gênero feminino.

Antes da Lei N° 11.340/2006 casos de agressões às mulheres eram julgados em juizados especiais criminais responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo.

Com a Lei N° 11.340/06 são instauradas medidas mais rigorosas em relação aos agressores, não mais tipificando o crime como de menor potencial ofensivo.

Segundo Dias (2018), a Lei n° 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, estabelece mecanismos, coibindo e prevenindo a violência doméstica e familiar, garantindo a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

Esta Lei em conjunto com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), todos estes são mecanismos para erradicar a violência contra a mulher.

Antes da Lei Maria da Penha o legislador brasileiro e o judiciário não tinham a devida importância e atenção que este tema complexo da nossa sociedade necessita ter em se tratando de mulher ou do gênero feminino que são mais vulneráveis ao sexo oposto em termos físicos.

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias: Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher ninguém põe a colher” (DIAS, 2018).

A Lei foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, Lei 11.340/06 ou Lei Maria da Penha é a principal medida para conter, coibir, evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher, ela conta com um total de 46 artigos, a Lei 11.340/06 sofreu uma série de alterações e mudanças visando aumentar a sua eficácia, logo abaixo um quadro explicativo com as principais mudanças de acordo com seu ano (Tabela 1).

Vale destacar a mudança do ano de 2022, que foi importante, pois, torna mais eficaz e mais célere a média protetiva ao qual a mesma poderá ser colocada em praticada pelo delegado

de polícia, quando o município não for sede de comarca (quando o juiz responsável não mora na localidade), ou pelo policial, quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia, ou seja, podem afastar o suposto agressor do domicílio em caso de risco à vida da mulher sem decisão judicial.

O STF validou a mudança na Lei Maria da Penha que autorizam delegados e policiais a concederem medidas protetivas.

A lei possui algumas finalidades não se restringindo apenas no âmbito penal, ela também possui dispositivos relacionados à segurança pública e cria mecanismos de proteção à mulher também de natureza cível.

A medida cível vai depender da esfera de proteção (integridade física da vítima ou o seu patrimônio), por exemplo, que pode ocorrer por meio da prisão preventiva do ofensor, da fixação de alimentos, restrição de visitas a menores, dentre outras.

Trago um trecho de um acordo:

"(...)Nesse contexto, embora a Lei nº 11.340/06 tenha outorgado ao Juizado Especial de Violência Doméstica competência para apreciação de questões de natureza cível e criminal decorrentes de violência doméstica, não estabeleceu a competência recursal sobre as decisões dali derivadas. Tal omissão legislativa vem sendo debatida pela doutrina e analisada pela jurisprudência por meio da compreensão no sentido de que a competência recursal é firmada pela natureza da medida protetiva impugnada, com observância do princípio da especialização. Ou seja, para medidas protetivas que ostentem natureza cível, firma-se a competência da Turma Cível para conhecimento e julgamento do recurso manejado e, para medidas protetivas de natureza penal, a competência da Turma Criminal para apreciação da insurgência recursal" (BRASIL, 2022c).

Dispõe o art. 1º da Lei o seguinte pensamento veja:

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

“Art. 226. CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2006).

De acordo com Biachini e Muzzuoli (2018) ainda que, no art. 1º, expor “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o art. 5º define que a violência doméstica e familiar caracteriza qualquer ação ou omissão baseada no gênero, [...] a Lei menciona o contexto em

que a violência de gênero deve ser praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto.

Segundo Cunha e Pinto (2019), diz o seguinte:

“A Lei nº 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5.º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. Não queremos deduzir, com isso, que apenas a mulher é potencial vítima de violência doméstica. Também o homem pode sê-lo, conforme se depreende da redação do § 9.º do art. 129 do CP, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos.”

### 2.2.1 Configuração da Violência Doméstica

A Lei Maria da penha em seu artigo 7º, enumera as formas de violência doméstica, mas nossa legislação prevê alguns requisitos para que se configure a violência, vamos explicar os requisitos (BRASIL, 2006):

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Para se configurar violência doméstica tem que preencher os requisitos do artigo 5 e seus incisos e parágrafo único (BRASIL, 2006):

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

### 2.2.1.1 *Vítima mulher*

Tratando exclusivamente de violência doméstica e familiar, cujo conceito vimos que se extrai de interpretação conjunta dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), há incidência de toda gama de proteção multidisciplinar conferida pela Lei a mulher vítima, multidisciplinar por que a lei possui dispositivos não só de natureza penal, mas também nas esferas civis, trabalhista, processual, previdenciária etc.

A Lei Maria da Penha não difere orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres, o fato da ofendida ser transexual não afasta a proteção legal.

A expressão mulher envolve tanto o sexo feminino como o gênero feminino, que pode ser escolhido pela pessoa ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais.

Deste modo seria incoerente que a lei que garante maior proteção às mulheres se referisse somente ao sexo biológico, ou seja, a lei deve garantir proteção a todos aqueles que se considera do gênero feminino, e a vítima da violência doméstica não deve levar em consideração somente o sexo biológico, mas também o gênero feminino levando em conta as constantes transformações sociais.

Art. 5º da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha – gênero feminino, papel de mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Nos próximos tópicos vamos debater mais afundo sobre quem pode ser a vítima de violência doméstica.

### 2.2.1.2 No âmbito da unidade doméstica

A unidade doméstica de acordo com a lei representa o espaço de convívio permanente entre as pessoas, coabitação significa morar sob o mesmo teto, mesma casa, lar, mas é possível que aconteça violência doméstica mesmo que o agressor e vítima não convivam nas mesmas casas e não morem juntos independentemente de coabitação.

Sim, um exemplo é um casal de namorados independentemente de sua opção sexual, o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação para se configurar violência doméstica, nesse sentido a Súmula 600 do STJ entende que: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.” Há jurisprudências neste mesmo sentido de que não precisa ter uma coabitação para que se configure violência doméstica, segue algumas decisões neste sentido para tornar mais claro as explicações:

“1. Consoante entendimento desta Corte, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo de determinado delito deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário que se configure a coabitação entre eles. 2. Hipótese que se amolda àqueles objetos de proteção da Lei nº 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima. 3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (ADC 19), oportunidade em que se concluiu pela sua constitucionalidade. 4. Ordem denegada” (BRASIL, 2012).

“1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto – para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. 2. In casu, verifica-se nexos de causalidade entre a conduta criminoso e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG” (BRASIL, 2008).

“1. A apreciação e julgamento de toda infração doméstica e familiar contra a mulher, seja tipificada como crime ou contravenção penal, é da competência da Vara Criminal até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar. 2. A coabitação não pode ser tida como essencial para a aplicação da Lei Maria da Penha, bastando, para tanto, que a violência, baseada no gênero, cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2014).

“1. Consoante o disposto no artigo 5º da Lei 11.340/06, a competência para o processamento dos delitos cometidos contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o

agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, são objeto de tutela da Lei Maria da Penha” (BRASIL, 2006).

Temos uma decisão em caráter de habeas corpus nº 184.990 (2010) nesse mesmo sentido de não haver a necessidade de existir uma coabitação existente entre o sujeito ativo e o passivo, no caso analisado pela Sexta Turma, foi reconhecida a aplicação da Maria da Penha por existir relação íntima de afeto familiar entre os agressores e a vítima.

“1. Consoante entendimento desta Corte, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo de determinado delito deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário que se configure a coabitação entre eles. 2. Hipótese que se amolda àqueles objetos de proteção da Lei nº 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima. 3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (ADC 19), oportunidade em que se concluiu pela sua constitucionalidade. 4. Ordem denegada” (BRASIL, 2010).

Por tanto este requisito da Lei não necessariamente precisa que tenha que existir uma coabitação entre vítima e agressor no mesmo espaço, de acordo com as jurisprudências e sim se a violência decorreu de uma relação afetiva ou logo após um período de convivência afetiva não se exigindo um vínculo familiar ou um convívio no mesmo espaço.

#### 2.2.1.2.1 No âmbito familiar

Este requisito que se encontra no inciso II o Art. 5º da Lei e compreende que a família pode ser formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou de afetividade (amigos, namorados), são formadas por pessoas que se consideram parentes sejam por laços naturais, por afinidade ou por simples vontade expressa de ambas as pessoas (BRASIL, 2006).

Quando se fala de laços familiares há de se mencionar o Código Civil em seus artigos 1.591 a 1.595 que dispõe sobre as relações de parentesco, os mencionados artigos apontam três formas: primeiro parente consanguíneo ou natural este decorrente de conexão biológica, este vínculo é regido pelo fator sanguíneo, por terem a mesma origem no mesmo tronco podem ser em linha reta ou colateral (BRASIL, 2006):

“Art. 1.591. São parentas em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.”

“Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.”



Há segunda forma trata-se de parentesco por afinidade dispõe o artigo 1.595 CC (BRASIL, 2006):

“Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1o O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2o Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.”

Quando se diz por afinidade é o vínculo legal que une uma pessoa aos parentes de seu cônjuge ou de seu companheiro e não se extingue caso haja uma dissolução do casamento ou de uma união estável caso seja.

Há terceira e última forma é o parentesco civil, que se encontra no artigo 1.593 CC dispõe (BRASIL, 2006): “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” Este parentesco decorre de outra origem a qual não seja a biológica ou a pela afinidade, como por exemplo, a adoção.

A primeira se resulta decorrente da técnica de reprodução heteróloga, aquela efetivada com material genético de terceiro. A segunda tem fundamento na parentalidade socioafetiva como, por exemplo, os filhos de criação.

#### 2.2.1.2.2 No âmbito de relação íntima de afeto

Este inciso III do artigo Art. 5º fala em uma relação íntima de afeto, havendo uma relação de namorados ou ex-namorados, ainda que sem convivência, deve ser aplicada a Lei Maria da Penha inexistindo coabitação, pois resultou de uma relação afetiva (BRASIL, 2006). A Lei interpreta a violência doméstica como qualquer agressão colocada em um relacionamento amoroso ou não, estreito entre duas pessoas constituídas na confiança e no afeto. Há de se explicar que se tratando de um relacionamento, seja a união estável se difere do casamento civil pela informalidade, e a união estável se difere do namoro, pois tem a intenção de constituir família, um relacionamento afetivo mesmo que publico contínuo e duradouro não será união estável se não tiver o objetivo de constituir uma família.

Podemos ver com clareza a diferenciação de união estável e do namoro l de acordo com nosso Código Civil (BRASIL, 2006):

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.”

Temos uma jurisprudência no mesmo sentido de que tem que ter relação íntima de afeto:

“Para fins de aplicação da Lei 11.340/2006, torna-se necessário que a violência praticada contra a mulher, seja baseada no gênero, ou em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, e no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, situações estas que se verificaram no caso dos autos. - Não há irregularidade na concessão das medidas baseada apenas na palavra da vítima, que em contexto de violência doméstica, possui especial relevância probatória, sendo certo que a sua insuficiência é discutível apenas para o caso de condenação, em eventual ação penal derivada. - Considerando o lapso temporal decorrido da data da concessão das medidas protetivas, isto é, há mais de 03 (três) anos, não havendo notícias nos autos de que a violência persiste (requisito da contemporaneidade/urgência), torna-se necessário a fixação de prazo das medidas anteriormente aplicadas, mas, com a ressalva de que, caso seja necessário, em razão da ocorrência de fatos novos, poderá a vítima procurar as autoridades com o intuito de fazer novos pedidos que visam resguardar a sua integridade física e psicológica.” (BRASIL, 2017).

Assim se configura este requisito seja cometido por alguém que possua relação íntima de afeto, seja por laços naturais (biológicos), por afinidade ou por vontade expressa. E a relação íntima de afeto não necessariamente precise de coabitação.

#### 2.2.1.2.3 Sujeitos da violência doméstica

Quem pode ser vítima e agressores no caso de violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006 é bastante clara e específica visa coibir a violência de gênero.

Osório apud Jesus (2010) expõe que a violência doméstica pode ser definida segundo duas variáveis: quem agride e onde agride a seguir comentá-las:

“Para que a violência sofrida por uma mulher esteja enquadrada na categoria “conjugal”, é necessário que o agressor seja uma pessoa que frequente a sua casa, ou cuja casa ela frequente, ou que more com ela – independentemente da denominação: marido, noivo, namorado, amante etc. O espaço doméstico, portanto, torna-se a segunda variável, delimitando o agressor como pessoa que tem livre acesso a ele.”

Sujeito ativo sempre será o agressor independentemente do sexo biológico seja masculino ou feminino.

Na visão Dias (2018), o sujeito ativo é denominado de agressor, não atribuindo diferença de sexo entre os envolvidos, podendo ser tanto um homem, como outra mulher, bem como entre heterossexuais ou homossexuais, visto que “independe de orientação sexual”, conforme previsão do parágrafo único do artigo 5º da lei supra.

No entendimento dele pode ser praticada a violência doméstica por outra mulher, desde que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima.

Ou seja, independe do sexo biológico e de sua orientação sexual, basta ter os requisitos do art.5 e seus incisos, pois fica caracterizado vínculo da relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência com ou sem coabitação.

O agressor tem que ter relação de afeto, há de se fazer uma observação fora da situação entre heterossexuais ou homossexuais ou relações homoafetivas prevista no artigo 5º, paragrafo único da Lei 11.340/06.

A mulher somente pode figurar como autora de violência doméstica e familiar contra outra mulher, no caso da existência da situação de vulnerabilidade da vítima frente à agressora ou em razão da motivação de gênero, no caso de uma agressão de uma mulher ao um homem atualmente a maioria dos tribunais brasileiros é pela não aplicação da lei Maria da penha na proteção de homens.

Tal entendimento tem embasamento no fato de que a própria lei tem como objetivo “coibir e prevenir a violência contra a mulher”, pois ela é mais vulnerável na relação.

Além sobre o contexto social que a lei foi criada nos leva ao entendimento que sua aplicação em favor dos homens afastaria toda sua finalidade.

Mas a doutrina vem divergindo sobre o tema qual seja quem pode figurar no polo passivo, quem pode ser o sujeito passivo da violência doméstica.

Thiago Ávila (2007) expõe seu posicionamento sobre a possibilidade de extensão das medidas protetivas aos homens:

“[...] Assim, considerando que o estabelecimento das medidas protetivas de urgência é feita em norma processual e que esta admite a aplicação da analogia (CPP, art. 3º), entendo que é admissível o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor de vítimas homens, por analogia, e com fundamento no poder geral de cautela do juízo, em atenção ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais (ÁVILA, 2007)”

Outro exemplo é do juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal de Cuiabá, que aplicou as medidas protetivas da Lei Maria da Penha por analogia, para um homem que alegou sofrer agressões física, psicológica e patrimonial da sua ex-companheira, Processo nº 1074/2008.

Essas decisões foram possíveis pela aplicação da analogia. Na definição do professor e advogado Castello (2011) “Analogia é a análise por semelhança. É aplicar a alguma hipótese não prevista em lei, lei relativa ao caso semelhante” (PEREIRA, 2022).

Vale fazer uma observação que a extensão da aplicação da Lei Maria da Penha aos homens é apenas com relação às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (a), estão elas elencadas no art. 22, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 11.340/06, in verbis:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios” (BRASIL, 2006).

O CPP em seu artigo 319, II e III supre perfeitamente, a cautelaridade protetiva de que necessita o homem vitimizado, com as possibilidades de restrição de acesso a determinados lugares e proibição de aproximação e contato com pessoa vejamos (BRASIL, 2011):

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.”

Portanto, utilizar a Lei Maria da Penha para a proteção de homens, após o advento da Lei 12.403/11 é um esforço interpretativo e argumentativo absolutamente desnecessário a não ser que o intento seja causar polêmica inútil e apelo midiático (CABETTE, 2012).

Não é porque existe uma lei de proteção para as mulheres, que o homem está sem proteção legal, no CP e no CPP existe previsão legal que o ampara assim não sendo necessário ser amparada exclusivamente pela Lei Maria da Penha.

É certo que a mulher não possui a mesma força que o homem no seu maior momento de fúria, portando não é justo que o homem se faça valer da Lei Maria da Penha até mesmo porque ela deixa de atender sua finalidade que é proteger a mulher e o homem em situações de violência contra ele em casos assim tem proteção na lei, não precisando ser necessariamente na Lei Maria da Penha.

## 2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Vamos iniciar este capítulo fazendo uma análise de duas jurisprudências para melhor entendimento do tema em discussão, este vai abordar duas jurisprudências uma favorável e outra desfavorável em relação à aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais. Foram analisadas as jurisprudências desde sua primeira página onde costumam apresentar as informações básicas de um processo, como seu número, as partes envolvidas e o relator da decisão.

Logo em seguida temos a ementa que é um anexo de tópicos que estão relacionados à decisão, é uma sequência que explica cada raciocínio-chave presente no voto vencedor. Após, contém o acordão, com o resultado dos votos dos ministros acerca do provimento do recurso, depois destas informações encontramos o relatório do ministro relator que descreve as informações do caso desde sua origem, além de apresentar a discussão a ser debatida.

Por fim, são lançados no documento os votos dos ministros, onde cada um expõe seus argumentos e profere suas conclusões sobre os pedidos.

Com esta linha de raciocínio vamos analisar as jurisprudências, uma recente do STJ, com a data do julgamento de 05/04/2022 e publicado em 22/04/2022, sendo esta decisão favorável à aplicação da Lei nº 11.340/2006 ao transexual. Ainda, será analisada outra decisão está desfavorável originária do TJ-RS julgada em 07/08/2014.

### **2.3.1 Entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicabilidade da lei maria da penha lei nº 11.340/2006 a transexuais, decisão favorável**

Vamos analisar a primeira decisão de uma corte superior recente e inédita, que é o primeiro precedente formado em tribunais superiores sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) a uma mulher transexual.

No caso considerado pelo STJ, uma mulher transexual foi agredida pelo pai, pelo simples fato dele não a aceitar, ser o filho transexual. Em sede de Recurso Especial nº 1.977.124 julgado pela Sexta Turma do STJ em 05 de abril de 2022 (BRASIL, 2022a).

Por unanimidade o STJ entendeu que é aplicável a Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica ou familiar contra as mulheres transexuais. Após ser agredida pelo pai, a vítima acionou a Polícia, dando a ação criminal, gerando discussões sobre o cabimento da medida protetiva da Lei Maria da Penha.

Os acontecimentos começam com a vítima solicitando as medidas protetivas, ao qual o juízo de primeiro grau entendeu que não se aplicava a Lei Maria da Penha por ser mulher

transexual. O juiz em questão levou em consideração apenas o sexo biológico da vítima, afastando assim as medidas protetivas baseado exclusivamente pelo critério biológico.

Com a negativa em primeira instância houve uma interposição de um recurso pelo MP de SP contra a sua decisão de negar a medida protetiva.

O MP de SP interpôs recurso em sentido estrito e é importante lembrar que esta orientação prevalece no STJ.

Com a interposição do recurso pleiteando a aplicação das medidas protetivas, o TJ de SP entendeu por maioria, importante destacar que não foram todos que tiveram o mesmo entendimento sobre a matéria, que não se aplicava a Lei Maria da Penha à mulher transexual. Diante dos fatos o MP de SP interpôs recurso especial que foi julgado pelo STJ, o qual será analisado abaixo (BRASIL, 2022a):

“1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação

patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.”

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

Ao proferir o seu voto o ministro relator, Rogerio Schietti Cruz declarou:

“Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias” (BRASIL, 2022a).

O Relator entendeu que o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006), caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero e não apenas no sexo biológico, como podemos ver abaixo o citado artigo:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2022a).

O juiz de primeiro grau apesar de reconhecer diversos direitos relativos à própria existência de pessoas transexuais, neste caso se limitou apenas a condição de mulher biológica.

A ministra Laurita Vaz afirmou que o tema divide os tribunais e o conceito de gênero não se confunde com o conceito do sexo biológico, segundo ela em regra a mulher transexual

é agredida pela simples condição de ser mulher e a maioria é vítima do lar e de pessoas conhecidas como neste caso pelo próprio pai como ocorreu.

Há uma Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça - a qual delibera sobre a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro (BRASIL, 2022b).

Especificamente no que diz respeito aos conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, este protocolo dispõe que:

“O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias – em geral, ao nascer – a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. Atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdades. Isso porque deixa de fora uma série de outras características no biológicas socialmente construídas e atribuídas a indivíduos – muitas vezes em razão de seu sexo biológico – que têm maior relevância para entendermos como opressões acontecem no mundo real. [...] Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos. Da mesma forma, como é comum presentear meninas com bonecas, é comum presentear meninos com carrinhos ou bolas. Nenhum dos dois grupos têm uma inclinação necessária a gostar de bonecas ou carrinhos, mas, culturalmente, criou-se essa ideia – que é tão enraizada que, muitas vezes, pode parecer natural e imutável. A atribuição de características diferentes a grupos diferentes não é, entretanto, homogênea. Pessoas de um mesmo grupo são também diferentes entre si, na medida em que são afetadas por diversos marcadores sociais, como raça, idade e classe, por exemplo. Dessa forma, é importante ter em mente que são atribuídos papéis e características diferentes a diferentes mulheres<sup>3</sup>. Esse tema será elaborado de maneira mais detida na Parte I, Seção 2.a. [...] Para as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade entre os gêneros, recomenda-se atenção à dimensão cultural da construção dos sujeitos de direito – e seus potenciais efeitos negativos. Isso pode ser feito a partir do questionamento sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial. Como a atribuição de atributos não é homogênea entre membros de um mesmo grupo, é muito importante que magistradas e magistrados atentem para como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres. [...] Conforme exposto acima, quando falamos em gênero, estamos nos referindo a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então não se identificar com gênero algum. Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade. **Dessa forma, recomenda-se que magistradas e magistrados comprometidos com julgamentos na perspectiva de gênero se perguntem: essas expectativas estão guiando**



**determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda?" (BRASIL, 2022b).**

Fica claro que a lei é um auxílio e um modo de proteger as pessoas agredidas em razão do gênero e não apenas do sexo biológico, por isso não a razão nenhuma para excluir a proteção das medidas e garantias da Lei Maria da Penha aos transexuais independentemente se teve alteração no nome no registro civil ou no seu sexo biológico através de cirurgia.

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2022b).

Neste contexto, sobre a possibilidade de aplicação da Lei n. 11.340/2006 em razão do gênero, Cerqueira diz que:

“o elemento diferenciador da abrangência da Lei nº 11.340/06 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetivam nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei é dilatada, abrangendo, por exemplo, os homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino” (CERQUEIRA, 2009).

“Vale ressaltar o pensamento de Tannuri e Hudler, que, ao citarem Maria Berenice Dias, registram que “há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica” (TANNURI; HUDLER, 2015).

No mesmo entendimento, segundo Gomes,

“o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero e não por razão do sexo”. Por isso, ressalta que “ não abranger a Lei Maria da Penha a lésbicas, travestis, transexuais seria afrontar os princípios constitucionais da igualdade, da Liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana” (GOMES, 2015).

Como bem esclarece Victoria Barreda (2012) “o gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...]

Sugere a declaração de relações, papéis e identidades ativamente construídas por pessoas ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

O recurso especial do Ministério Público teve seu provimento deferido, pois foi violado o art. 5º da Lei n. 11.340/2006 no entendimento do Ministro Rogério Schietti, pois no seu entendimento o conceito de gênero não se confunde com o conceito de sexo biológico, na

decisão em primeira instância ficou limitado à condição de mulher apenas em seu sexo biológico (BRASIL, 2022a).

Em seus fundamentos o Ministro citou os números da violência contra travestis e transexuais nos últimos anos por ser uma minoria e por sofrer tanto preconceito seja de pessoas distantes ou próximas como familiares (VALENTE, 2022).

A título de enriquecimento do tema, ensina Paul Preciado (2019) que:

"a tomada da palavra pelas minorias queer é um advento mais pós-humano do que pós-moderno" e alerta que "as políticas das multidões queer se opõem não somente às instituições políticas tradicionais, que se querem soberanas e universalmente representativas, mas também às epistemologias sexopolíticas straight, que dominam a produção da ciência."

No relatório ele faz uma diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, travestis, transgêneros e cisgêneros com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias na Lei Maria da Penha.

Fazendo uma diferenciação de transexuais, travestis, transgêneros e cisgêneros.

O travesti é alguém que não busca modificar o seu gênero, não a nenhum problema entre como a pessoa se enxerga e como ela é biologicamente, o sujeito se enxerga como homem e biologicamente é homem, o que acontece é que ele gosta de se vestir como mulher ou se veste habitualmente como mulher e naquele momento ele não busca a cirurgia para modificar, mudar de sexo.

O travesti é a pessoa que se utiliza de vestimentas do sexo oposto, satisfazendo-se com aquela experiência temporária de pertencimento àquele gênero sem, contudo, buscar uma alteração sexual permanente ou definitiva.

Conforme bem sintetizam Gusmão e Fonseca (2018), in verbis:

“Apresenta-se que, segundo Chaves (2017, p. 44), [...] as travestis não buscam a cirurgia de redesignação de sexo, pois para elas não há qualquer anomalia a ser corrigida. O pênis é funcional, lhe dá prazer e foi investido nas fases iniciais da constituição do seu Eu.”

“Do mesmo modo Gomes (2012, p. 14) afirma, a questão do travesti se volta para a pessoa que utiliza a roupa e a ornamentação do sexo oposto. Na verdade, o travesti não quer mudar de sexo; ele se sente bem com o seu órgão, preserva, então, o seu sexo biológico, embora sinta prazer em usar vestuários do sexo oposto. Pode ter travesti homem e travesti mulher.”

Já o Transexual, é aquele que nasceu com a cabeça de um sexo se enxerga com o corpo de outro, exemplo o sujeito se enxerga como uma mulher e tem o corpo de um homem ou vice-versa.

Nesse sentido, cabível a diferenciação traçada pelo psiquiatra Alexandre Saadeh (2004): “Transexualismo é a real percepção que um indivíduo tem de que seu gênero (noção de ser homem ou mulher) não está adequado ao seu sexo anatômico (masculino ou feminino), e a busca eficaz e persistente de uma adequação física ao seu gênero psíquico.

No mesmo sentido Jesus (2012, p. 9) afirma que,

“São travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero. É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultuoso serem adjetivadas no masculino: as travestis, sim; os travestis, não. [...]”

“No caso das transexuais, costuma-se simplificar a situação dizendo que a pessoa nasceu com a ‘cabeça de mulher em um corpo masculino’ (ou vice-versa). Por isso, muitas e muitos transexuais necessitam de acompanhamento de saúde para a realização de modificações corporais por meio de terapias hormonais e intervenções cirúrgicas, com o intuito de adequar o físico à identidade de gênero. É importante ressaltar, porém, que não é obrigatório e nem todas as transexuais desejam se submeter a procedimentos médicos, sobretudo aqueles de natureza invasiva ou mutiladora, não havendo nenhum tipo de condição específica ou forma corporal exigidas para o reconhecimento jurídico da identidade transexual.”

Na ADI n. 4.275, o STF estabeleceu que a alteração do registro civil de um indivíduo transexual é possível sem que haja a alteração de sexo (BRASIL, 2018).

“1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.”

Nesse contexto a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (COMESP) em 2017, através do Enunciado n° 46 dispôs que:

“ENUNCIADO 46 – com a inovação de que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres transsexuais, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006” (TJSP, 2017).

O Transgênero não se identifica com o seu sexo biológico, o gênero não se identifica com o sexo biológico, é uma questão que vai muito além da questão biológica, é uma questão de pertencimento cultural e social, esse é o transgênero no sentido de mudança, portanto o

sujeito não se identifica ao seu sexo biológico e espera ser reconhecido e aceito no gênero oposto. A identidade de gênero não está obrigatoriamente relacionada com a orientação sexual.

Ou seja, um homem transgênero (mulher que se identifica com o gênero masculino), pode ser homossexual (caso sinta atração por homens) ou heterossexual (caso sinta atração por mulheres).

A transgeneridade seria a dicotomia entre o corpo biológico e o psicológico, causando ao indivíduo a insatisfação biológica que afeta as relações deste com o meio ao qual ele se relaciona buscando assim uma adequação bio-psicológica através de uma nova corporalidade o que é marcante aos transgêneros (CECCARELLI, 2013).

Já o cisgênero seria o sujeito que se identifica com o sexo biológico ao qual nasceu, ou seja, ele tem biologicamente as características de um homem e se identifica como um homem, ou ela tem biologicamente as características da mulher e se identifica como uma mulher, ou seja, existe uma harmonia entre o sexo biológico e seu gênero assim sendo:

“Cisgêneras são as pessoas que possuem uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico. Um homem é cisgênero se seu sexo biológico e sua identidade de gênero forem masculinas, independentemente da orientação sexual que tenha, homossexual ou heterossexual. Ou seja, há homens e mulheres cisgêneras homossexuais, heterossexuais e bissexuais”. (BRASIL, 2017, p. 14)

Cisgênero é o termo usado para assinalar pessoas que se identificam com o gênero seja masculino ou feminino no momento de seu nascimento, já os transgêneros se referem às pessoas que não se identificam com o gênero que lhe foi atribuído ao seu nascimento.

“Múltiplas são as discussões feministas em torno da terminologia de gênero e, neste ponto, pertinente é a inclusão do pensamento filosófico de Buthler, acerca de gênero, segundo a qual: a forma mais ordinária de reprodução das identidades de gênero acontece nas diferentes maneiras que corpos são colocados em relação às expectativas profundamente enraizadas e sedimentadas sobre existências atribuídas de gênero. **Existe uma sedimentação das normas de gênero que produz o fenômeno peculiar do sexo natural, ou da mulher de verdade, ou qualquer outra ficção social que se faça presente e seja convincente; essa sedimentação tem produzido, ao longo do tempo, um conjunto de estilos corporais que, de maneira reificada, são apresentados como configuração natural dos corpos, divididos em sexos que se relacionam de maneira binária**” (BUTLER, 2019, p. 220).

Então temos uma dicotomia entre o corpo biológico e o psicológico, o gênero não se identifica com o sexo biológico, para diferenciar temos uma breve explicação abaixo. Para diferenciar gênero de sexo biológico Ela Wiecko de Castilho et al. (2019) explica que:

“O sexo é uma categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. 'Gênero' veio como uma categoria de análise das

ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino. Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. Considera as diferenças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não admite como justificativa para a violência, para a exclusão e para a desigualdade de oportunidades no trabalho, na educação e na política. É um modo de pensar que viabiliza a mudança nas relações sociais e, por consequência, nas relações de poder. É um instrumento para entender as relações sociais e, particularmente, as relações sociais entre mulheres e homens.”

Com esta breve explicação conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos, que servem para classificar indivíduos entre machos, fêmeas enquanto o gênero pode classificar como características socialmente atribuídas aos diferentes sexos, muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado, gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres.

E sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, no meu entender, o conceito de sexo, não define a identidade de gênero.

Há uma diferença entre gênero e sexo, quando você fala que não pode aplicar a Lei Maria da Penha, pois não é mulher você está fazendo uma construção baseada apenas no sexo biológico, mas a violência em si decorre do gênero e não apenas do sexo biológico, esse raciocínio acaba gerando uma confusão confundindo as situações.

No seu julgado ele também tratou da vulnerabilidade, dos dados aonde o Brasil é o país que mais mata trans. há 13 anos consecutivos, se você só protege na Lei Maria da Penha o sexo e deixa de fora o gênero e justamente quem é mais vulnerável por ser a minoria então isso gera uma dissonância fática e torna a aplicação da lei torta de certa forma, pois ela não atinge a todos que deveriam, tanto que o STJ diz que a Lei deve proteger o gênero e o judiciário às vezes não defendem esta minoria, pois acaba confundindo o sexo biológico com o gênero, por tanto este julgado foi bem didático ao explicar esta diferença.

Nesse cenário, Carneiro e Mello (2019) ponderam que:

“a vulnerabilidade social que as travestis estão inseridas, uma vez que a histórica marginalização escolar e laboral desta classe a sujeita a situações mais próximas da prostituição e exposição pública a homofobia. Os autores apontam ainda a discriminação, a violência e exclusão social como determinantes da extrema vulnerabilidade social em que esta classe se encontra.”

Estes foram seus argumentos e fundamentos para tomar tal decisão sobre os acontecimentos, tratou de diferenciar sexo biológico de gênero e da vulnerabilidade desta minoria que sofrem tanto preconceito.

### *2.3.1.1 Entendimento jurisprudencial Acerca da não Aplicabilidade da Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006 a transexuais*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que não se estende a aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de homem vítima de violência doméstica e familiar; entre companheiros sobre argumento de que a vítima não poderia ser sujeito passivo da Lei nº 11.340/2006 e pela ausência de vulnerabilidade (BRASIL, 2014a e 2014b).

“O homem não pode ser sujeito passivo de violência doméstica no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça). Além disso, no caso concreto, não está evidenciada a vulnerabilidade da vítima. Impossibilidade de prevalência da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Evidente que, quando uma nova lei ingressa no ordenamento jurídico, ela irradia os seus efeitos para além das situações previstas no novo diploma legal. A partir desta percepção, tem-se que alguns "princípios" introduzidos pela Lei Maria da Penha podem ser aplicados a situações outras, visando à proteção dos indivíduos em relações em que se verifique, por exemplo, vulnerabilidade, de modo a justificar, eventualmente, medidas de proteção. Não é possível, reitera-se, adotar regimes de competência, mas apenas aplicar os princípios de proteção” (BRASIL, 2014a).

“Ausência de fatos que ensejem a incidência das medidas previstas na lei maria da penha. Violência de homem contra homem. Réu denunciado por infração ao art. 129, caput, do código penal, ainda que, em tese, o fato devesse ser enquadrado no § 9º daquele dispositivo. Conflito de jurisdição julgado improcedente” (BRASIL, 2011).

No caso em questão trata-se de recurso em sentido estrito em face de seu ex – companheiro, no qual foi negado o provimento do recurso, o Relator sustenta que por ser uma relação entre dois homens não pode figurar no polo o sujeito passivo este somente a mulher se encaixaria com isto gerando um conflito de jurisdição não se enquadrando na Lei Maria da Penha.

Por se tratar de uma jurisprudência mais antiga fica claro que foi levado em conta somente o sexo biológico talvez o relator tivesse outro entendimento caso a vítima tivesse devidamente operado ou somente com o seu prenome retificado no registro civil.

Nesse sentido sobre o registro civil o Tribunal de Justiça gaúcho vem prolatando decisões no sentido de admitir a retificação do registro civil independentemente de realização da cirurgia para mudança de sexo, conforme segue julgado:

“Constada e comprovada a condição de transgênero, inclusive já com alteração do nome deferida e efetivada, mostra-se viável deferir a alteração do sexo, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização” (BRASIL, 2014b).

“Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia

que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente” (BRASIL, 2014c).

Não se aplicou a Lei, pois não se entendeu que o homem poderia ser sujeito passivo da Lei Maria da Penha e no seu entendimento não houve uma vulnerabilidade por parte da vítima, ficou claro que a decisão foi baseada apenas no sexo biológico da pessoa e não no gênero.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Antes da Lei N° 11.340/2006 casos de agressões às mulheres eram julgados em juizados especiais criminais responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo. A lei é um marco inicial no reconhecimento dos direitos das mulheres.

Mulheres transexuais independente das características biológicas se fizeram cirurgia para mudança de sexo ou não, se teve seu pronome alterado ou não, se são sujeitos que se identificam com o gênero feminino, mesmo que em minoria, merecem respeito e o amparo desta lei.

Trata-se de um assunto complexo e delicado, pois conglomeram elementos históricos e culturais que acabam influenciando no comportamento social que muitas das vezes são preconceituosos e acabam naturalizando práticas nocivas de violência e discriminação que ferem o princípio constitucional da dignidade humana.

A Lei n° 11.340/2006 se apresenta como um dos maiores avanços na luta das mulheres contra a violência motivada pelo gênero, contudo quanto aos transexuais não há um entendimento absoluto nos superiores tribunais em relação a esta parcela da sociedade.

Há uma melhora tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, ainda que, em casos envolvendo violência doméstica com transexuais, tem-se entendido que pode haver a sua aplicabilidade de acordo com o caso concreto, considerando a evolução quanto à interpretação ao termo gênero não só analisando exclusivamente o sexo biológico.

Diante o exposto no trabalho, conclui-se ser possível a aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de transexuais embora o gênero feminino não se limite apenas na categoria relacionada à biologia anatômica humana.

A pessoa transexual também busca amparo na lei Maria da Penha com aplicação de medidas protetivas em razão do gênero e não somente do sexo biológico. Vale reforçar que, independente de mudança do sexo por meio de cirurgia ou retificação de registro civil do seu nome, uma vez que a pessoa tenha evidente identificação com o gênero feminino, deve ser aplicada a Lei N° 11.340/2006.

O gênero possui um conceito mais amplo, é visto como uma construção social; como papéis sociais relacionados com a mulher e o homem, sendo uma distinção sociológica.

Já o sexo podemos falar que são as características do ponto biológico é uma distinção física entre o homem e a mulher.



Na visão da psicologia, por muitos anos deixou de considerar a transexualidade como doença, e passou a auxiliar buscando entender e a ajudar o indivíduo transexual em sua mudança física desde que ele queira, para poder viver e se sentir melhor como pessoa em sua vida.

Já na área do direito, por muito tempo houve grandes dificuldades para a pessoa transexual pleitear seus direitos e dentre eles a aplicação da lei Maria da Penha. Para alguns juristas para conseguir as medidas protetivas um dos meios era a alteração do registro civil com a mudança de sexo.

Com estas dificuldades o STF passou a autorizar a pessoa transexual a mudar o nome e o sexo mesmo sem a cirurgia ou decisão judicial, entrando em discussão sobre a aplicação ou não da Lei Maria da Penha.

O objetivo principal do atual trabalho foi o de explanar quanto à possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar.

A mulher transexual possui identidade de gênero feminina, comportando como uma mulher, vivendo, se enxergando como uma mulher diante da sociedade.

Através de jurisprudências fica claro que as transexuais podem ter o amparo legal da Lei Maria da Penha, para se protegerem de violência doméstica. No primeiro momento analisavam cada caso concreto e se tinham mudado de sexo ou alterado seu nome no registro civil, ainda hoje tem certa dificuldade em enxergar a transexual como mulher visto que a maioria das decisões analisa apenas o sexo biológico e não o gênero, depois desta decisão terá mais decisões no sentido de resguardar a transexual como do gênero feminino.

Em virtude dos fatos apresentados os juristas devem buscar utilizar o direito como forma de instrumento de mudança e justiça independente das diferenças físicas as quais eram analisadas somente no sexo biológico, a Lei 11.340/06 deverá ocorrer em indiscutível observância aos princípios constitucionais mais fundamentais, tais quais o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia sem se esquecer da vedação expressa a em relação a discriminação, fator determinante a considerar a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, visto ser uma minoria em nossa sociedade e sofrerem tantos preconceitos sejam de pessoas de fora ou de dentro de seu ciclo social.

Diante dos argumentos apresentados deixamos demonstrada a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 aos transexuais, com a pretensão e a finalidade assim como vítima de violência doméstica requerer as medidas protetivas reforçadas nos princípios da dignidade da pessoa

humana e isonomia que visam reduzir as desigualdades de uma determinada e vulnerável minoria perante as leis, que sejam iguais a todos na medida de suas diferenças.

## 4 CONCLUSÃO

Os transexuais são independentes de suas características biológicas, sujeitos que se identificam com o gênero feminino.

Ao definirmos o sexo como uma mera condição biológica que a pessoa já nasce e o gênero como algo social e cultural que se constrói com o passar do tempo e com a vontade de cada pessoa, surgem o transexual, que são as pessoas que se identificam sendo do gênero feminino.

No que diz respeito à análise do problema se é possível à aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais enquanto vítimas de violência doméstica e familiar, não podemos simplesmente analisar a questão da parte biológica.

Não podemos confundir sexo biológico com gênero, pois nem sempre os dois vão se coincidir, não podemos nos limitar à condição de mulher em apenas em seu sexo biológico. O sexo é uma divisão biológica escassa para explicar os papéis sociais e culturais atribuídos ao homem e a mulher, gênero podemos dizer que são como características atribuídas aos diferentes sexos, pois uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo biológico.

Ao se questionar se é possível a aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual, as discussões se concentravam no sexo biológico da pessoa, não levando em conta sua vontade de se expressar o gênero seja feminino ou masculino.

A lei foi um grande avanço para a sociedade, dirigindo especificamente a prevenção e a erradicação da violência doméstica contra a mulher, a sociedade vem mudando constantemente e não podemos nos limitar no conceito de mulher baseada simplesmente em seu sexo biológico.

A vulnerabilidade de uma categoria não pode ser resumida apenas em seu sexo biológico, as relações humanas são complexas.

A lei é um auxílio e um modo de resguardar as pessoas agredidas em razão do gênero e não somente do sexo biológico.

Por se tratarem de uma minoria e vulneráveis, pois no Brasil é o país que mais assassina transexuais por sofrerem tanto preconceito não só da sociedade em geral, como de familiares próximos.

Fica mais claro e amplo que não devemos se basear só no sexo biológico, mas no gênero que a pessoa expressa a se identificar, com tudo torna ineficaz a lei se excluirmos essas pessoas que se entendem se enxergam do gênero feminino.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 5 define que a violência doméstica e familiar é caracterizada e baseada no gênero o que torna possível a aplicação a transexuais.

A lei esta sempre se modificando, se adequando de acordo com as mudanças e necessidades das mulheres e da sociedade, com novos valores e decretos com o objetivo de acompanhar a evolução da sociedade e tornar a lei mais eficaz e célere abrangendo tantos as mulheres quanto às pessoas que se identificam sendo do gênero feminino, neste caso os transexuais, há uma evolução tanto doutrinária quanto jurisprudencial para a aplicação da lei Maria da Penha nos casos que envolva violência doméstica contra transexuais, considerando a evolução e a interpretação do termo gênero.

É importante destacar em nossa constituição em seu artigo 5º ao qual se refere que sejamos todos iguais perante a lei, o princípio da dignidade humana é o princípio matriz da constituição em direitos e garantias fundamentais, trazendo para a Lei Maria da Penha para os transexuais é importante pois não faz qualquer distinção de gênero ou sexo biológico, visando garantir seus direitos.

Violência doméstica contra a mulher ou gênero feminino não se pode violar o princípio da dignidade humana aonde se tem a pretensão de buscar a reduzir as desigualdades.

O principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana, pois se entende que dele vêm todos os outros direitos fundamentais.

Este princípio é um valor moral própria de cada pessoa, trazendo direitos sociais e individuais, de liberdade, segurança, igualdade e justiça.

Em conjunto com este princípio temos o da isonomia ou igualdade, pois busca com a finalidade de atender as diferenças e desigualdades entre as pessoas, com o intuito de aplicar as leis para todos da mesma forma, mais justa possível.

A lei Maria da Penha é exemplo de isonomia, pois busca a eliminação de desigualdades de partes que são minorias e vulneráveis a este crime de violência doméstica.

Portanto estes dois princípios são fundamentais em concordância com a lei, pois visa dar um tratamento igual aos desiguais e atenuar as diferenças os preconceitos desta minoria que são os transexuais dando uma proteção baseada em seu gênero feminino. Levando em conta os julgados deste trabalho, não só os julgados, mas a sociedade como um todo, pode compreender que o Brasil ainda é um país bastante preconceituoso.

O que se reflete no judiciário, em se tratando dos casos de violência doméstica envolvendo transexuais, travestis, transgêneros e cisgêneros, essas minorias que são vulneráveis, não conseguem a devida proteção, pois cada caso, a maioria é analisada apenas pelo sexo biológico deixando de lado o gênero feminino a vontade de cada pessoa de ser o que ela bem entender.

É fundamental que sejam formuladas políticas públicas que visam a educar e conscientizar a sociedade com o intuito de diminuir ou acabar com este preconceito, que esta minoria vem sofrendo no decorrer do tempo, a inclusão de todo gênero feminino como sujeito de direitos da lei Maria da Penha é um passo importante e um começo para enfraquecer este preconceito e violências que os transexuais sofrem.

O Superior Tribunal de Justiça, com este julgado recente e inédito prestigiou e fez justiça aos direitos desta minoria.

O STJ fez prevalecer os princípios constitucionais, o da dignidade da pessoa humana e isonomia ou igualdade em conjunto com o artigo 5º da lei Maria da Penha que caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, foi bem didático o seu julgado para não deixar dúvidas e assim afastar qualquer tipo de preconceito sobre a aplicação da Lei 11.340/2006 aos transexuais.

Não se podem uniformizar os conceitos de sexo, orientação sexual e gênero, é preciso distingui-los e protege-los de modo específico.

O transexual assim reconhecido socialmente deve ser considerado mulher, no que se refere ao gênero feminino, pois é assim que ela se vê perante a sociedade, assim que ela se comporta exercendo sua autonomia, a pessoa tem o direito de ser respeitada e tratada como ela se vê, pois só assim a vida dela ganha significado que ela se torna um ser significativo, assim você respeita a dignidade da pessoa humana, você a trata pelo gênero que ela se identifica.

Se essa proteção se estende aos transexuais que são socialmente vulneráveis, é a forma concreta de efetivar os direitos fundamentais, e uma forma de desenraizar este preconceito cultural.

Compreendemos que a Lei nº 11.340/2006 se apresenta como um dos maiores avanços na luta das mulheres e com toda certeza é um dos principais direitos alcançados pela mulher, em termos de Brasil, contra a violência doméstica motivada pelo gênero, neste sentido analisamos duas jurisprudências demonstrando a sua aplicabilidade aos transexuais.

Apesar de não ter um entendimento pacificado, o entendimento majoritário nos tribunais superiores é no sentido da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 aos transexuais, conforme decisão no Recurso Especial nº 1.977.124 julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça do Estado de SP em 05 de abril de 2022.

Esta decisão é o primeiro precedente formado em tribunais superiores sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a uma mulher transexual.

Tal decisão é importante, pois uniformiza a interpretação da lei em todo território brasileiro.

Uma das funções de um tribunal superior é de dar uma palavra final em temas sensíveis sinalizando uma possível uniformização do entendimento.

Tal decisão é importante, pois busca pretensão de obter uma satisfação pessoal, a uma minoria da sociedade, qual seja o transexual em sendo vítima de violência doméstica e familiar, estará amparado pela Lei N° 11.340/2006. Desta forma, o objetivo principal do atual trabalho foi o de esclarecer quanto à possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar.

Vale ressaltar que a mulher transexual possui identidade de gênero feminina, comportando-se como uma mulher, vivendo, se enxergando como uma mulher perante a sociedade, ainda que o entendimento do STJ, só veio afirmar os direitos das minorias e os mais vulneráveis afirmando que o Estado através da Lei n° 11.340/2006 tem o dever de tutelar a mulher transexual.

Podemos finalizar que a mulher transexual faz jus a ser tutelada pela Lei Maria da Penha, passa a ser uma realidade com este julgado, o direito tem que acompanhar a sociedade na medida em que ela evolui e quebrar os paradigmas do preconceito e da discriminação por pessoas diferentes em um mundo que está em constante rotação evolução, a justiça tem que ser célere e eficaz, e através do princípio da dignidade humana e isonomia, tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n° 128, de 15 de fevereiro de 2022.** Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ministro: Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. Brasília, DF. fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República, Secretária Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, ago. 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, mai. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n° 91.880-MG.** Ementa Conflito De Competência. Penal. Lei Maria Da Penha. Violência Praticada Em Desfavor De Ex-Namorada. Conduta Criminosa Vinculada A Relação Íntima De Afeto. Caracterização De Âmbito Doméstico E Familiar. Lei N.º 11.340/2006, Terceira Seção, Relator: Ministro Jorge Mussi, 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 184.990/RS.** Ementa Habeas Corpus. Ameaça De Morte Feita Por Irmãos Da Vítima. Lei Maria Da Penha. Incidência. Coabitação. Desnecessidade. Inconstitucionalidade Do Art. 41 Do Referido Diploma Legal. Constitucionalidade Reconhecida Pelo STF. Relator: Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1977124 /SP 2021/0391811-0.** Mulher Trans. Vítima de Violência Doméstica. Aplicação da Lei n° 11.340/2006, Lei Mariada Penha. Critério Exclusivamente Biológico. Afastamento. Distinção entre sexo e gênero. Identidade. Violência no Ambiente Doméstico. Relação de Poder e Modus Operandi. Alcance Teleológico da Lei. Medidas Protetivas. Necessidade. Recurso Provido. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão Julgador T6 - sexta turma data do julgamento 05/04/2022. Diária da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. abr. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1473961621/inteiro-teor-1473961657>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar previsto no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Terceira Seção, nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF – Distrito Federal. Relator(a): Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 01 mar. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70060459930**. Agravo de instrumento. Retificação de registro. Mudança de sexo. Ausência de cirurgia de transgenitalização. Enunciados n.º 42 e 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ. Precedentes. Deram provimento. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70057414971**. Retificação de registro civil. Transgênero. Mudança de nome e de sexo. Ausência de cirurgia de transgenitalização. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição nº 70040055972**. Conflito de competência. Violência doméstica. Lei nº 11.340/06. Descabimento. Juizado especial criminal competente para instruir e julgar o feito. Ausência de fatos que ensejem a incidência das medidas previstas na lei Maria da Penha. Violência de homem contra homem. Réu denunciado por infração ao art. 129, caput, do código penal, ainda que, em tese, o fato devesse ser enquadrado no § 9º daquele dispositivo. Conflito de jurisdição julgado improcedente. Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição nº 70058141292-RS** Ementa Conflito Negativo De Jurisdição. Violência Doméstica. Contravenção Penal. Juizado Especial E Vara Criminal. Previsão Expressa De Afastamento Da Lei Dos Juizados Especiais. Art. 41 Da Lei 11.340/06. Violência Cometida Entre Membros Da Mesma Família. Cunhados. Abrangência Da Lei Maria Da Penha No Âmbito Da Família E Em Qualquer Relação Íntima De Afeto, Independente De Coabitação. Primeira Câmara Criminal, Relator: Sylvio Baptista Neto, jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito nº 70057112575**. Recurso em sentido estrito. Declinação da competência. Violência doméstica. Vítima homem. Relação homoafetiva. Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, ago. 2014.

ÁVILA, T. A. P. Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 12, n. 1611, p. 29, nov. 2007.

BARREDA, V. Género y travestismo em el debate. **Derecho a la identidad de género: Ley**, n. 26.743, p. 99-106, 2012.

BIANCHINI, A.; MAZZUOLI, V. O. Lei de violência doméstica e familiar contra mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 98, n. 886, p. 363-385, ago. 2009.

BUTLER, J. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e



teoria feminista. In: HOLLANDA, H. B. (org.). **Pensamento Feminista, conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 220.

CABETTE, E. L. S. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha para homens vitimizados: uma análise de viabilidade e necessidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, 2012.

CAMARGO, A. L. C. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CARNEIRO, M. I. S.; MELLO, A. C. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para travestis e transexuais**. Conteúdo Jurídico, abr. 2019. Disponível em: <  
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52788/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-para-travestis-e-transexuais>>. Acesso em 30 de Mar. 2022.

CASTILHO, E. W. V.; OMOTO, J. K.; SILVA, M. V.; LEIVAS, P. G. C. **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. República Federativa do Brasil, 1 ed. Brasília:ESMPU, 2019. 408.

CERQUEIRA, A. P. C. Reflexões sobre a abrangência da Lei nº11.340/2006 e seu consequente potencial da efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 01 jan. 2009.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1256663, 07208908320198070000**. Relator: J.J. Costa Carvalho, Primeira Turma Criminal, jun. 2022.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Revi., ampl. E atual. Salvador, BA. Editora: JusPodivm, 2018.

GOMES, L. N. G. C. A aplicação da lei maria da penha ao gênero feminino. **Revista Lex Doutrina**. p. 7, 2015.

GUSMÃO, Á. T. R; FONSECA, M. F. S. A possibilidade de aplicação da lei maria da penha para transgêneros. In: **VI Congresso em desenvolvimento social**, Monte Carlos, p. 988-1005, ago. 2018.

JESUS, J, G. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2 ed. EDA/FBN: Brasília, DF, 2012. 42 p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal: APR n° 859606139**. Apelação criminal - lei maria da penha - medidas protetivas de urgência - inaplicabilidade da lei nº 11.340/2006 ao caso - impossibilidade - relação de afeto entre as partes em momento passado - ex companheiro - relevância da palavra da vítima - necessidade de manutenção das medidas protetivas - prazo devigência - fixação de ofício – necessidade. Segunda Câmara Criminal, Relator: Corrêa Camargo, 2017.

NUNES, L. A. R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, F. C. S. **Pode o homem ser o sujeito passivo da violência doméstica?** JusBrasil, Artigos, jan. 2022. Disponível em: <<https://advogadafernandapereira7451.jusbrasil.com.br/artigos/1347139762/pode-o-homem-ser-o-sujeito-passivo-da-violencia-domestica>>. Acesso em 20 de Abr. 2022.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRECIADO, P. B. Multidões queer: notas para uma política dos "anormais". In: HOLLANDA,

SAADEH, A. **Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino**. 2004. 279 f. Tese (Doutorado em Medicina) – Universidade de São Paulo, Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina de São Paulo, São Paulo, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. **Enunciado FONAVID Nº 46**. Com ainovação de que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres transexuais, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. JusBrasil, COMESP, 2017. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Comesp/Enunciados/Comunicado?codigoComunicado=13860&pagina=2>>. Acesso em 20 de Fev. 2022.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001, p. 50.

TANNURI C. A.; HUDLER, D. J. A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais femininas vítimas de violência doméstica. **CONJUR. Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acesso em 10 fev. 2022.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

VALENTE, J. **Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021: São Paulo foi o estado com maior número de ocorrências**. Agência Brasil. Direitos humanos, Brasília, DF. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>>. Acesso em 13 fev. 2022.

## ANEXO 1

Tabela 1 – Principais mudanças de acordo em cada ano.

ANO	LEI	MUDANÇAS
2017	Lei 13.505	Mulheres em situação de violência doméstica e familiar devem ser atendidas preferencialmente por policiais e peritos do sexo feminino. Proibição de contato entre a vítima, seus familiares e testemunhas e agressores ou pessoas relacionadas.
2018	Lei 13.641	Descumprimento de medidas protetivas de urgência qualifica crime que pode ser punido com detenção de três meses a dois anos.
	Lei 13.772	Criminaliza o registro não autorizado com conteúdo de caráter sexual ou que apresente cena de nudez instituindo a pena de seis meses a um ano de detenção e multa para os infratores.
	Lei 13.827	Instituição de medidas protetivas de urgência, podendo ser aplicada por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela a posteriori do Poder Judiciário.
	Lei 13.836	Obrigatória a informação sobre condição de pessoa com deficiência sobre a vítima nos boletins.
	Lei 13.880	Instituiu a apreensão por ordem judicial da qualquer arma de fogo em posse do agressor.
2019	Lei 13.882	Instituiu como prioridade para mulheres vítimas de violência o ato de matrícula de seus filhos ou dependentes em uma instituição de educação básica mais próxima da sua residência.
	Lei 13.871	Criada a obrigação de ressarcimento ao Estado pelos gastos do atendimento da vítima através do SUS pelo agressor. Em caso de perigo eminente, também possibilita a utilização de dispositivos de segurança para monitorar o agressor e a vítima (de maneiras distintas).
2020	Lei 13.984	Instituídas duas novas medidas protetivas contra a violência doméstica/familiar. Caso o agressor não frequente o centro de educação e reabilitação, incorrerá em novo crime. Também deverá ser obrigatório o acompanhamento psicossocial.
2022	Lei 14.310	Determina o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.